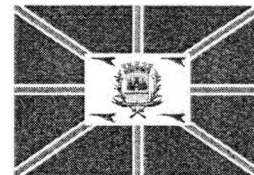




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DE PREFEITO



008
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...../2020.

“Altera a Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências” e a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe Sobre o Código Tributário do Município de Araguari”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 157, seu § 1º, da nº Lei 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, passam a ter novas redações, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 3º, com os incisos I a V, bem como o § 4º, conforme segue:

“Art. 157. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependerá de licença da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais e da Secretaria de Trânsito, Transportes de Mobilidade Urbana, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º A licença prevista no caput deste artigo é necessária para a exposição de cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou em qualquer outro lugar que estejam expostos ao público em geral.

...

§ 3º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se:

I - cartaz e faixas: peças executadas de material não rígido e perecível, em geral pano, papel, papelão, tela, plástico ou qualquer outro de caráter provisório;

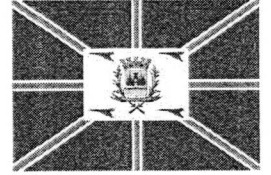
II - letreiros: afixação ou pinturas feitas em fachadas, elementos mobiliários ou estrutura própria;

III - painel: dispositivo publicitário construído com estrutura metálica destinado a colagem em sua superfície de folhas de papel ou impressão em lona, afixado em estrutura de sustentação condizente com o equipamento em quadro de dimensão de no máximo 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), podendo ser animado ou inanimado, iluminado ou não iluminado;

IV - placa: todo dispositivo publicitário construído com estrutura de metal, leve, com superfície de chapa ou lamina metálica, plástico, acrílico ou material adequado, com dizeres pintados, desprovida de engenho elétrico ou mecânico, com quadro na dimensão de no máximo de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados);



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DE PREFEITO



V - outdoors: dispositivo publicitário fixo construído em madeira ou estrutura metálica, com cercadura ou quadro, destinado à colagem em sua superfície de folhas de papel ou impressão em lona; com quadro medindo 3,00 m x 9,00 m;

§ 4º Para a veiculação dos meios de publicidade será exigida a inscrição municipal da pessoa física ou jurídica responsável.”

Art. 2º Ficam acrescentados o art. 157-A, com os §§ 1º, 2º e 3º, o art. 157-B e art. 157-C à Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, com as seguintes redações:

“Art. 157-A. O alvará de autorização para exploração do meio de publicidade será concedido pela Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, mediante requerimento do interessado e a realização do pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Deferido o pedido e cientificado o requerente, o prazo para instalação da publicidade será de 30 (trinta) dias, sendo que ao término deste, a licença perderá sua validade, ficando sujeito a novo procedimento de solicitação.

§ 2º Encerrado o prazo da utilização do meio de publicidade, deverá ser providenciada a limpeza e manutenção do local.

§ 3º Expirado o prazo do alvará de autorização para o meio de publicidade, o responsável o removerá e fará a recomposição do bem público ou privado em sua forma original.

Art. 157-B. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos manterá organizado e atualizado o cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam imóveis e áreas urbanas para publicidade e propaganda, por meio de veículos de divulgação tipo "outdoors" ou similares, com a finalidade de facilitar os procedimentos de fiscalização.

Art. 157-C. O nome da pessoa jurídica ou física responsável pelo meio de publicidade e o número do alvará de autorização para cada local de uso deverão constar no meio de publicidade.”

Art. 3º O caput do art. 159 da nº Lei 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, seus incisos de I a VI, passam a ter novas redações, ficando acrescentado ao mesmo artigo os incisos VII, VIII, IX e X, conforme segue:

“Art. 159. Não serão permitidas distribuição, afixação, inscrição ou divulgação de quaisquer meios de publicidade e propaganda quando os objetos publicitários:

I - prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

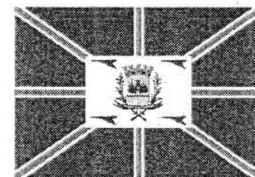
II - interferirem em projetos arquitetônicos, de valor histórico ou de referência nacional;

III - desrespeitarem a vegetação natural;

IV - pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DE PREFEITO



- V - prejudicarem a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VI - forem ofensivos a moral ou contenham referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou que façam qualquer tipo de discriminação racial ou religiosa;
- VII - obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas, janelas e as respectivas bandeiras de imóveis habitados ou ocupados por atividades comerciais;
- VIII - obstruam a vista ou acesso a bens inventariados ou tombados;
- IX - colocarem em risco os transeuntes ou não atenderem as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- X - utilizarem materiais que degradem o meio ambiente.”

Art. 4º. O caput do art. 160 da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, seus incisos de I a V, passam a ter novas redações, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único conforme segue:

“Art. 160. Os pedidos de licença para exploração de meios de publicidade serão expedidos pela mediante autorização da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais e da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, atendidos os seguintes requisitos:

- I - a apresentação de projeto técnico da publicidade em escala adequada;
- II - a indicação da localidade em que será posicionada, pintada ou distribuída;
- III - as dimensões do meio de publicidade e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- IV - apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) será obrigatória nos casos de painel e de outdoor construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;
- V - apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

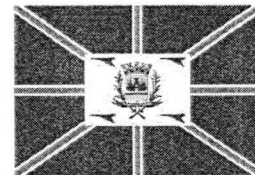
Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de solicitação de nova licença.”

Art. 5º Ficam acrescentados o art. 160-A, com os incisos I a V, o art. 160-B, com os incisos I a III, e os §§ 1º e 2º, à nº Lei 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, com as seguintes redações:

“Art. 160-A. Os meios de publicidade respeitarão as medidas estabelecidas nesta Lei Complementar, devendo a metragem do letreiro ou da placa ser de:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DE PREFEITO



I - no máximo 0,50 m² (meio metro quadrado), para imóveis individualizados ou lotes vagos de até 999,00 m² (novecentos e noventa e nove metros quadrados);

II - no máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), para lotes com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) até 4.999,00 m² (quatro mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados);

III - no máximo de 2,00 m² (dois metros quadrados) para lotes com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) até 9.999,00 m² (nove mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados);

IV - no máximo 6,00 m² (seis metros quadrados) para lotes acima de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

V - no máximo de 0,50 m² (meio metro quadrado) para edificações multifamiliares verticais ou horizontais.

Art. 160-B. Para efeito desta Lei Complementar, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - o proprietário do meio de publicidade;

II - o anunciante;

III - o possuidor e/ou proprietário do imóvel onde o meio de publicidade estiver instalado.

§ 1º A pessoa jurídica instaladora, o proprietário do meio de publicidade e o anunciante respondem solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança, parte estrutural e elétrica, manutenção e conservação do equipamento.

§ 2º Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.”

Art. 6º O caput do art. 163 da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, e seu parágrafo único, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 163. A pessoa jurídica ou física autorizada será responsável pela conservação do meio de publicidade, manutenção e limpeza do local, bem como responderá por possíveis danos causados a bens imóveis, móveis e a pessoas, por eventuais acidentes relacionados à utilização do meio de publicidade.

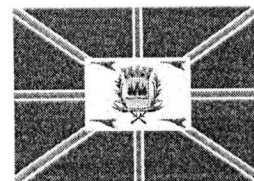
Parágrafo único. Responderão de maneira solidária pelos danos as pessoas jurídicas ou físicas que estejam envolvidas na conservação do meio de publicidade.”

Art. 7º Fica acrescentado o art. 163-A a Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, com a seguinte redação:

“Art. 163-A. Os meios de publicidade que já se encontram instalados e que não estejam em consonância com as normativas destes dispositivos, terão prazo de até 90 (noventa) dias para que realizem as adequações necessárias, sob pena de se submeter às penalidades dispostas na presente Lei Complementar.”



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DE PREFEITO



Art. 8º O art. 164 da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 164. Os meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, concomitante às legislações que dispõe sobre a proteção, controle e conservação do meio ambiente e a que regula normas do sistema do trânsito brasileiro, serão retirados, apreendidos ou inutilizados pela Secretaria Municipal Serviços Urbanos e Distritais, com o apoio operacional da fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção.”

Art. 9º O caput do art. 165 da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, com a alteração pela Lei Complementar nº 12/1999, e seus incisos I, II e III, passam a ter novas redações, ficando acrescentadas as alíneas “a” e “b”, ao mencionado inciso II, e ainda acrescentados ao mesmo artigo os incisos IV, V e VI, conforme segue:

“Art. 165. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se infrações:
I - o não atendimento de notificação fiscal da secretaria ou órgão competente para a regularização ou a remoção do meio de publicidade;
II - utilizar publicidade:
a) sem a licença;
b) com dimensões e características diferentes das aprovadas;
III - manter o dispositivo de publicidade em mau estado de conservação;
IV - lançar nas vias públicas folhetos, jornais, panfletos e similares, através de veículos terrestres, aviões e balões;
V - distribuir panfletos, folhetos, jornais e similares sem a realização de limpeza diária no entorno do local permitido para distribuição;
VI - veicular qualquer tipo de publicidade em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.”

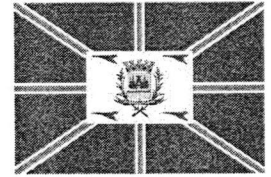
Art. 10. Fica acrescentado o art. 165-A a Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, com a seguinte redação:

“Art. 165-A. Para as infrações previstas no Título III, Capítulo XII, desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes penalidades:
I - para a infração disposta no inciso I do art. 165, desta Lei Complementar, multa de 100 UFRAs;
II - para as infrações dispostas no inciso II, alíneas “a” e “b”, do art. 165, desta Lei Complementar, multa de 150 UFRAs;
III - para a infração dispostas no inciso III, do art. 165, desta Lei Complementar, multa de 200 UFRAs;
IV - para as infrações dispostas nos incisos IV e V, do art. 165, desta Lei Complementar, multa de 230 UFRAs;

(A)



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DE PREFEITO



V- para as infrações dispostas no inciso VI, do art. 165, desta Lei Complementar, multa de 250 UFRAs.”

Art. 11. O inciso I do art. 148, da Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe Sobre o Código Tributário do Município de Araguari”, passa a ter a seguinte redação:


“Art.148. ...

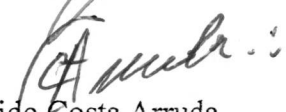
I - de cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou em qualquer outro lugar que estejam expostos ao público em geral;
...”

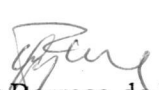
Art. 12. A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 3 de agosto de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

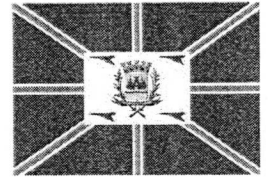

Hamilton Tadeu de Lima Júnior
Secretário de Meio Ambiente


Cândido Costa Arruda
Secretário de Serviços Urbanos e Distritais


Wanderley Barroso de Faria
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DE PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar identificado pela seguinte ementa “Altera a Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências” e a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispões Sobre o Código Tributário do Município de Araguari”.”

A 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Araguari solicitou à Procuradoria-Geral do Município o envio à Câmara Municipal de Projeto de Lei Complementar para regulamentar a utilização de espaço público e o uso do meio de publicidade na modalidade outdoor.

A utilização adequada de meios de publicidade é temática recorrente nos dias atuais, notadamente com a necessidade de divulgação de informação adequada e verídica.

Nesse sentido, temos a importância da regulamentação da utilização adequada dos meios de publicidade com a finalidade de garantir o acesso às informações verídicas e em consonância com o ordenamento jurídico, objetivando a divulgação de informação clara e fidedigna.

Além disso, compete privativamente ao Município de Araguari, regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, assim como estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, nos termos do artigo 15, incisos XXXII e XXXIX da Lei Orgânica do Município de Araguari-MG.

Desta feita, o Projeto de Lei Complementar em referência trata dos requisitos para utilização dos meios de publicidade e impõe as penalidades aplicáveis, o qual, depois de transformado em futura lei, traduzirá em importante aprimoramento da legislação municipal, objetivando acompanhar as evoluções sociais.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências que aprovelem o enfocado Projeto de Lei Complementar, nos termos em que se encontra elaborado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 3 de agosto de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/1ª PJ/ARAGUARI/N.º 293/2020

Assunto: *solicitação*

Referência: *outdoors e legislação de publicidade*

Araguari, 17 de março de 2020

Exmo. Senhor

Considerando que foram identificadas lacunas no uso de *outdoors* durante as investigações da publicidade e verba pública, solicita-se a elaboração de lei para regulamentar espaço público e uso desta mídia.

Atenciosamente.

André Luis Alves de Melo
Promotor de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Data: 19 / 03 / 2020
HORÁRIO: 15:04
PROMOTORIA

Exmo. Sr.
Dr. Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral do Município de Araguari
Araguari-MG



LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições

Município;

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2018)

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, registrando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, afirmando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado, provando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 12 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca.

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas, ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais, adotando-se, sempre que possível, os regimes de natureza privada;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, mediante apresentação, quando da concessão, de laudo técnico, comprovado não ser prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e ao equilíbrio ambiental;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao equilíbrio ambiental ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, fazendo o pagamento justo e correto, em tempo hábil, à realidade do momento, após autorização legislativa;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - estabelecer e fiscalizar o uso do taxímetro dos táxis;

XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII - tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV - criar a guarda municipal;

XXXVI - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; XLpromover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouro;
- b) construção e conservação de estradas, caminhos municipais e pontes;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XLI - regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Capítulo V DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, priorizando medidas de prevenção;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as águas e seus víveres próprios;

VIII - organizar o abastecimento alimentar, e fomentar a produção agrícola, pecuária de pequenos, médios e grandes animais, e a aqüicultura;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - regulamentar a caça, a pesca e o extrativismo vegetal, animal e mineral;

XIV - promover a expansão do mercado de trabalho;

XV - implantar escolas de qualquer nível;

XVI - implantar escolas técnicas.

Capítulo VI DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e